

Projeto de Lei Ordinária N.º _____/2023.

Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Itanhaém/SP”

Art. 1º Fica instituído o Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Itanhaém, com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, nas etapas obrigatórias da Educação Básica, que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O Transporte Escolar Municipal Gratuito atenderá prioritariamente:

I - estudantes que residam a mais de 2 km (dois quilômetros) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga;

II - estudantes que residam a mais de 1,5 km (um quilômetro e meio) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga, e que se enquadrem em casos de vulnerabilidade social, comprovados através do Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo;

III - estudantes que residam a mais de 1 (um) quilômetro da instituição escolar, na zona rural e zona de chácaras distantes, em vias não pavimentadas;

IV - estudantes que residam em local, que no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreira física, temporária ou não, desde que inexista rota alternativa para desvio da barreira com distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se zona rural ou zona de chácaras as regiões de zoneamento, estabelecidas pelo Plano Diretor do Município de Itanhaém.

§ 3º Barreira física ou obstáculo: se constituem em locais que impeçam ou dificultem o acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, sem que exista uma rota alternativa para o estudante, a menos de 2 km (dois quilômetros) da escola.

§ 4º A adesão e a manutenção do benefício do Transporte Escolar Gratuito ficarão condicionadas ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos em caráter integral, sendo proibidas quaisquer adequações ao interesse particular e ou que possam criar despesas adicionais não previstas no programa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que para isso concorrem.



Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Itanhaém constitui-se, através de duas modalidades:

I - fretamento: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pela empresa contratada pela Secretaria da Educação do Município, _____ ou;

II - passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento.

Parágrafo único. Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência para estabelecer os procedimentos necessários para a concessão do benefício, dentre _____ as _____ quais:

I - _____ as _____ incumbências _____ da _____ Secretaria _____ da _____ Educação;

II - as normas específicas, diretrizes, metas e ações necessárias à gestão e operacionalização do programa;

III - _____ definir _____ as _____ comissões _____ previstas _____ no _____ artigo _____ 4º

Art. 4º Ficam criadas as seguintes comissões ligadas ao Transporte Escolar Gratuito:

I - Comissão de Análise, concessão ou revogação de Benefícios de Transporte Gratuito, destinada a analisar, conceder, negar ou revogar benefício do transporte escolar gratuito aos seus demandantes e _____ usuários; _____ e

II - Comissão de Planejamento e Implementação de Ações, Fiscalização, Controle e Propositura de Melhorias, destinadas a planejar, implementar ações, fiscalizar, controlar e propor melhorias à oferta dos _____ serviços _____ de _____ Transporte Escolar Gratuito.

Parágrafo único. As Comissões serão compostas por servidores da Secretaria da Educação, nomeados pelo _____ responsável _____ pela _____ pasta.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, _____ da _____ Secretaria _____ da _____ Educação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 2023.

Itanhaém, _____ de _____ de 2023.

HENRIQUE GARZON
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Itanhaém.

O presente Projeto de Lei que trata sobre a temática que envolve o transporte escolar gratuito, possui disposição federal que prevê o direito ao transporte escolar, no entanto, não há regulamentação municipal que discipline a matéria, a fim de garantir-se que seja efetivado de maneira igualitária para todos os alunos.

Tal direito é garantido pela Constituição Federal, que prevê em seu inciso VII, artigo 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Grifo nosso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do artigo 8º, in verbis:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, o inciso VII, artigo 10, e inciso VI, artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal respectivamente. Grifo nosso.

Entretanto, a legislação federal não especifica a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar. Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 1996. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a "Chamada Pública Escolar",





devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais, que o Transporte Escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 Km (dois quilômetros) de distância, independentemente de residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

Os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade (incisos I e VI, art. 206, Constituição Federal), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Transporte Escolar como Dever do Estado e Garantia de Acesso e Permanência do Educando no Ambiente Escolar:

No artigo 208, da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Delimitação de Competência dos Entes Federativos na Oferta do Ensino Público:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.



Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do artigo 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003) (grifado)

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (inciso VII, art. 208, da Constituição Federal).

A Responsabilidade pelo Transporte Escolar:

Vale referir que o inciso VI, introduzido no artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, pela Lei Federal nº 10.709, de 2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003)

Portanto, está delimitada a responsabilidade de cada um dos entes posição sustentada por e este artigo, cujo entendimento é de que a Lei Federal traz a delimitação precisa da responsabilidade de cada um dos entes.

A Lei nº 10.709, de 2003, foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394, de 1996, incluindo o inciso VII, ao artigo 10, e o inciso VI, ao artigo 11 para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta Lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.



O Caráter Suplementar do Transporte Escolar, a Responsabilidade da Família, a Definição do Trajeto da Linha Escolar e a Distância a ser Percorrida pelos Alunos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII, do artigo 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando.

Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação.

Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente:

Trata-se de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município - a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família (art. 205). É a chamada corresponsabilidade. Exceção Alunos residentes nas áreas rurais.

REGISTROS:

É importante registrar que não existe disposição legal constitucional ou de Lei Federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar.

O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

É pacífico o entendimento de que as vagas à educação infantil e fundamental devem ser ofertadas em escola próxima à residência, tendo sido adotada a distância de dois quilômetros como critério definidor de proximidade e de fornecimento de transporte escolar.

Convém deixar registrado que a Secretaria do Estado de São Paulo adota o critério de 2 km (dois quilômetros) para a concessão do transporte escolar aos alunos matriculados na rede estadual de ensino.

Deve estar regulamentado em Lei, Decreto etc..

Em resumo, pode-se dizer que ao Município não incumbe exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte da família. Sendo que a definição do trajeto é ato discricionário da Administração, a qual deverá encontrar fundamento, é claro, em critérios de possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Portanto, verifica-se inequivocamente, a obrigação da municipalidade de transportar os alunos matriculados em sua rede de ensino, isto é, nas escolas Municipais. No entanto, comprovado está que tal responsabilidade é solidária entre o poder público e as famílias. É a chamada



corresponsabilidade.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Diante de todo o exposto, torna-se imperioso que o direito ao transporte escolar gratuito seja regulamentado, como forma de garantir-se tratamento igualitário entre os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino de Itanhaém, garantindo-se os Princípios Básicos Implícitos da Administração Pública: Princípio da Supremacia do Interesse Público, Presunção de Legitimidade ou Presunção de Legalidade, Princípio da Continuidade do Serviço Público, Princípio da Igualdade ou Princípio da Razoabilidade, Princípio da Motivação e Princípio da Segurança Jurídica.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Itanhaém, ____ de _____ de 2023.

HENRIQUE GARZON
Vereador

